

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10840/002.641/90-91

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.802

Recurso nº: 66.400 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: BRASMONTEC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrido DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

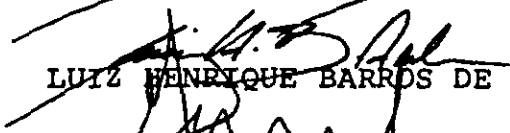
- Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASMONTEC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, deixar de tomar conhecimento das razões de defesa sobre matéria preclusa e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10840-02641/90-91**RECURSO Nº:** 66.400**ACORDÃO Nº:** 103-12.802**RECORRENTE:** BRASMONTEC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA.**RELATÓRIO E VOTO****Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator**

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRASMONTEC CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 53/052.643/0001-45, com domicílio tributário em Ribeirão Preto (SP), em 03/05/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 10/04/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício, em 23/11/90, crédito tributário no valor de 310,38 BTNF, correspondente à contribuição social devida no exercício de 1989, nela computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10840-002462/90-53.

Em seu apelo recursal, a Contribuinte, além de se reportar aos argumentos expendidos na reclamação e no recurso de que trata o processo matriz, contesta constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 7689/88, que considera ferir o princípio constitucional da irretroatividade das leis, ao determinar a exigência da contribuição a partir do resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 e pleiteia a redução da exigência na proporção da parcela julgada procedente, em primeira instância, no processo principal.

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

De plano, urge refutar a arguição de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7689/88, aspecto cuja apreciação escapa da competência deste colegiado.

Com efeito, os Conselhos de Contribuintes são órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, aos quais compete julgar, em segunda instância, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal.

Como órgãos coletivos de jurisdição administrativa, sua função, no contexto do sistema de auto-controle da legalidade dos atos de seus agentes, pelo próprio Poder Executivo, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais e decisões dos órgãos singulares.

Dessa forma, ressalvadas as hipóteses de apreciação de aspectos atinentes à teoria da repecção, falece-lhes, porém, falece aos órgãos do Poder Executivo criados para desempenhar atribuições equivalentes, competência para pronunciar-se a respeito da conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

Rejeito, então, a preliminar.

Igualmente descabida é a pretensão de deduzir do montante dos lucros considerados automaticamente distribuídos a quantia relativa ao pedido acolhido pela autoridade recorrida no processo matriz.

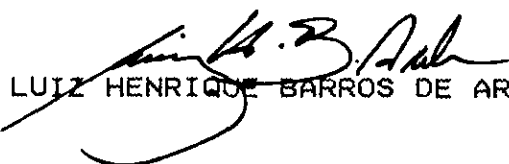
O que ali se concedeu, por medida de economia processual, foi a compensação do imposto da pessoa jurídica, pago segundo a declaração de rendimentos apresentada, com o montante do crédito constituído de ofício, já que o refazimento da escrituração de rendimentos acarretou apuração de prejuízo fiscal, circunstância que nada interfere na matéria tratada nesses autos.

No mais, esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 24/08/92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.675.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

. À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares levantadas, deixar de tomar conhecimento das razões de defesa sobre matéria não trazida a debate na instância originária e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1992.



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator